

Código Penal

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Redação dada pela Lei nº 15.397, de 2026)

Fraude eletrônica

Meios

- Redes sociais (Instagram, Tik Tok, Facebook, etc)
- Contatos telefônicos
- Correio eletrônico fraudulento (email)
- Duplicação de dispositivo eletrônico (espelhamento, clonagem)
- Aplicação de internet (softwares, aplicativos, etc)
- Qualquer outro meio fraudulento análogo (ex.: SMS, whatsapp, telegram, QR code, OLX, Mercado Livre)

Código Penal

Fraude eletrônica

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

Código Penal

Art. 171 (...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

É cabível o princípio da insignificância ao art. 171, §3º?

No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.

STJ. AgRg no REsp 1363750/RS, julgado em 05/08/2014.

Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato praticado contra entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), independentemente dos valores envolvidos na prática delitiva, na medida em que o bem jurídico tutelado transcende a mera natureza patrimonial, não se restringindo o prejuízo ao valor obtido indevidamente, haja vista que fraudes dessa espécie atingem não apenas uma vítima, mas toda a coletividade.

STJ. AgRg no REsp 2006143/PE, julgado em 09/08/2022.

O STF segue o mesmo entendimento.

Estelionato previdenciário

Súmula 24-STJ: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal.

Estelionato previdenciário e a natureza do delito reiterado

- 1) Terceiro que realiza a fraude para que alguém receba o benefício reiteradamente: **crime instantâneo de efeitos permanentes**
- 2) Agente que se beneficia da fraude e recebe reiterada e indevidamente benefícios da previdência social: **crime permanente**
- 3) Agente que, após a morte do verdadeiro beneficiário, utiliza seu cartão para continuar a receber benefício previdenciário: **crime continuado (art. 71, CP)**

Código Penal

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

Atenção! A apropriação ou desvio de bens, proventos e pensões de pessoa idosa tem tipicidade prevista no estatuto do idoso (Lei n.º 10.741/2003)

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.